



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006572/2008-49  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.303 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05/07/2012  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** BSA BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL, apurado em 31 de dezembro do ano calendário por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA ISOLADA – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA – A falta ou o recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada mensal, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, ainda que a contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa em 31 de dezembro do ano calendário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS – MATÉRIA SUMULADA - Súmula **CARF nº 2**: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho, que afastavam a multa isolada.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Por economia processual e compreensão dos fatos adoto parte essencial do relatório da decisão recorrida (fls.514/517), que a seguir transcrevo:

*Trata o presente processo dos Autos de Infrações relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) lavrados em 30/06/2008, formalizando crédito tributário o valor total de R\$ 485.598,89, aí incluídos, principal, multa de ofício proporcional de 75%, juros de mora e multa isolada, em decorrências de:*

*- falta de recolhimento/declaração em DCTF do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) / Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados no ajuste final dos anos calendário de 2003 e 2004, ensejando exigência de principal acrescido de multa de ofício proporcional e juros de mora;*

*- falta de recolhimento de IRPJ / CSLL sobre base de cálculo estimada, ensejando exigência de multa de ofício isolada.*

*As irregularidades constatadas foram contextualizadas no Termo Verificação (fls. 41 – Vol. 1 digital) do qual consta:*

### “CONTEXTO

1. *Trata a presente auditoria de revisão das Declarações de Informações Econômico Fiscais, relativas aos anos calendário 2003 e 2004, DIPJ 2004 e 2005, respectivamente, do contribuinte acima identificado, onde foram constatadas divergências entre os valores constantes das DIPJ e das DCTF, conforme Quadros abaixo, em relação ao IRPJ e a CSLL:*

Meses 2003 / R\$	IRPJ MENSAL DIPJ	IRPJ DCTF	CSLL MENSAL DIPJ	CSLL DCTF
Janeiro	594,75	0,00	23.346,35	0,00
Fevereiro	2.957,55	0,00	22.984,11	0,00
Março	1.471,46	0,00	21.792,19	0,00
Abril	5.020,60	0,00	24.799,10	0,00
Maio	0,00	0,00	22.841,21	0,00
Junho	1.320,88	0,00	23.576,06	0,00
Julho	1.249,69	1.249,69	5.631,15	5.631,15
Agosto	1.328,32	1.328,32	5.043,69	5.043,69
Setembro	1.114,38	1.114,38	4.754,20	4.754,20
Outubro	1.043,88	4.683,21	4.683,21	1.043,88
Novembro	973,02	973,02	3.968,59	3.968,59
Dezembro	758,97	316.667,05	455,38	73.738,10
<b>TOTAL</b>	<b>17.833,50</b>	<b>328.015,67</b>	<b>163.875,24</b>	<b>94.179,61</b>

2003 / R\$	IRPJ ANUAL DIPJ	IRPJ DCTF	CSLL ANUAL DIPJ	CSLL DCTF
	317.130,23	0,00	76.873,78	0,00

Meses 2004 / R\$	IRPJ MENSAL DIPJ	IRPJ DCTF	CSLL MENSAL DIPJ	CSLL DCTF
Março	133,26	133,26	79,96	79,96
Abril	19.623,79	0,00	9.912,58	0,00
Maio	431,25	431,25	258,75	258,75
<b>TOTAL</b>	<b>20.188,30</b>	<b>564,51</b>	<b>10.251,29</b>	<b>338,71</b>

#### DA FISCALIZAÇÃO

2. Em 14/01/2008 e 06/02/2008, o contribuinte recebeu Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação Complementar para prestar os esclarecimentos necessários quanto às inconsistências constatadas e apresentar a devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal).

3. Em 12/02/2008, foi protocolizado documento solicitando dilação de prazo para atendimento do solicitado nas intimações recebidas, juntamente com documento de procuração. Até a presente data, nenhum outro documento foi enviado pelo contribuinte.

#### DA ANALISE

4. Conforme informações constantes do Memorando no. 77, de 15/02/2008, enviado ao Serviço de Fiscalização pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, ambos da DRF/Campinas, em decorrência dos trabalhos de análise de PER/DCOMP, o contribuinte foi intimado a esclarecer as divergências entre os valores das estimativas de IRPJ do ano calendário 2003 declaradas em DIPJ e não declaradas em DCTF.

Nenhum pagamento ou PER/DCOMP foi apresentado para justificar a falta de declaração dos valores apurados na DIPJ/2004.

#### DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

5. As bases de cálculo utilizadas na apuração dos valores constantes do presente Termo de Verificação foram obtidas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentadas pela empresa a SRF.

6. Nenhum pagamento relacionado as estimativas do IRPJ e da CSLL dos anos calendário 2003 e 2004 foi encontrado no Sistema Sinal. Assim, os valores das estimativas do IRPJ e da CSLL, constantes das DIPJ/2004 e 2005, não pagos e não declarados em DCTF, serão desconsiderados na apuração do IRPJ e da CSLL anual

7. O valor do IRRF constante da Linha 13 da Ficha 12 A da DIPJ/2004, ano calendário 2003, foi confirmado através de pesquisa no Sistema SIEF/WEB — DIRF.

8. Considerando que, em relação ao IRPJ e CSLL anual do ano calendário 2003, DIPJ/2004, houve declaração em DCTF de parte dos valores apurados mensalmente na DIPJ e que não foram localizados pagamentos das estimativas mensais, as

diferenças serão lançadas através de auto de infração, do qual o presente Termo é parte integrante, conforme valores abaixo:

8.1.	IRPJ ANUAL – Ano-calendário 2003 – R\$	
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
	A alíquota de 15% .....	364.158,32
	Adicional .....	218.772,22
	TOTAL IRPJ .....	582.930,54
	IRRF .....	242.626,99
	ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF .....	326.015,67
	IRPJ A PAGAR .....	14.287,88
8.2.	CSLL ANUAL – Ano-calendário 2003 – R\$	
	CSLL TOTAL .....	218.494,99
	ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF .....	94.179,61
	CSLL A PAGAR .....	124.315,38

9. Considerando que, em relação ao IRPJ e CSLL anual do ano calendário 2004, DIPJ/2005, houve declaração em DCTF de parte dos valores apurados mensalmente na DIPJ e que não foram localizados pagamentos das estimativas mensais, as diferenças serão lançadas, através de auto de infração, do qual o presente Termo é parte integrante, conforme valores abaixo:

9.1.	IRPJ ANUAL – Ano-calendário 2004 – R\$	
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
	A alíquota de 15% .....	15.332,78
	ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF .....	564,51
	IRPJ A PAGAR .....	14.768,27
9.2.	CSLL ANUAL – Ano-calendário 2004 – R\$	
	CSLL TOTAL .....	9.199,67
	ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF .....	338,71
	CSLL A PAGAR .....	8.860,96

10. Em relação ao IRPJ e a CSLL, será lançada multa de 50%, exigida isoladamente, pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ e da CSLL sobre o valor mensal apurado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, conforme a seguir demonstrado.

#### MULTA ISOLADA – IRPJ e CSLL – R\$

MESES/2003 R\$	IRPJ ESTIMATIVA	MULTA 50%	CSLL ESTIMATIVA	MULTA 50%
Janeiro	594,75	297,37	23.346,35	11.673,18
Fevereiro	2.957,55	1.478,77	22.984,11	11.492,06
Março	1.471,46	735,73	21.792,19	10.896,10
Abril	5.020,60	2.510,30	24.799,10	12.399,55
Maio	0,00	0,00	22.841,21	11.420,61
Junho	1.320,89	660,44	23.576,06	11.788,03
Julho	1.249,69	624,84	5.631,15	2.815,57
Agosto	1.328,32	664,16	5.043,69	2.521,84
Setembro	1.114,38	557,19	4.754,20	2.377,10
Outubro	1.043,88	521,94	4.683,21	2.341,60
Novembro	973,02	486,51	3.968,59	1.984,29
Dezembro	758,97	379,48	455,38	227,69

#### MULTA ISOLADA – IRPJ e CSLL – R\$

MESES/2004 R\$	IRPJ ESTIMATIVA	MULTA 50%	CSLL ESTIMATIVA	MULTA 50%
Março	133,26	66,63	79,96	39,98
Abril	19.623,79	9.811,89	9.912,58	4.956,29
Maio	431,25	215,62	258,75	129,37

### CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/07/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 20/07/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 23/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11 Os valores do IRPJ e da CSLL apurados na presente ação fiscal foram objeto de lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais, constituindo-se o Crédito Tributário nos termos do artigo 142 do CTN, conforme discriminado no Auto de Infração do qual o presente Termo é parte integrante.

12. A presente ação fiscal restringiu-se a revisão das DIPJ's, em confronto com as DCTF, relativas aos anos calendário de 2003 e 2004. Fica, portanto, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional fazer verificações posteriores e cobrar o que for devido em razão dos fatos, circunstâncias e elementos não verificados e/ou não conhecidos nesta oportunidade.

13. Por tratar-se de procedimento de revisão interna, fica dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF, com base no artigo 11, inciso IV, da Portaria RFB nº 4.066/2007.

14. E, para constar e surtir todos os efeitos da lei, foi lavrado o presente Termo, em três vias de igual forma e teor, assinadas pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma das vias entregue ao contribuinte, através do representante legal, para ciência e providências.

Cientificada dos Autos de Infração por via postal em 11/07/2008 (fls. 88), a contribuinte autuada, por intermédio de seus advogados (instrumento de procuração constante de fls. 102), apresentou em 08/08/2008, a impugnação de fls. 90/103, na qual, em apertada síntese, alega ter efetuado a compensação dos valores lançados e defende a correção e legalidade de seu procedimento tendo em conta o novo art. 74 da Lei 9.430/96. Opõe-se, também, à aplicação da multa de ofício, alegando seu caráter confiscatório.

Em 29/08/2008 foi protocolizada petição de fls. 139 para juntada de documentos de fls. 140/235 entre os quais cópias de Declarações de Compensação.

Ainda, em 28/08/2009, foi apresentada petição de fls. 240, para juntada de instrumento de substabelecimento e requerendo que as publicações sejam grafadas nos nomes dos advogados que indica.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, julgou os lançamentos procedentes em parte nos termos do relatório e voto condutor do Acórdão nº 05-36.500 de 17/01/2012, fls.512/529, para MANTER EM PARTE o crédito tributário lançado, afastando apenas as exigências de multa de ofício isolada sobre os valores das estimativas que o contribuinte compensou por meio de DCOMP apresentada a partir da MP 135, de 30/outubro/2003, ou por DCOMP anterior à referida MP, mas na situação homologada, ao amparo de Despacho Declaratório Executivo (DDE) emitido, conforme quadro resumo (fls.528/529).

O mencionado acórdão está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2003, 2004*

*COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*A partir da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação para ser válida e eficaz deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, de modo que, a partir de outubro/2002, a legislação não mais admite compensação simplesmente na escrituração da pessoa jurídica, ainda que se trate de tributos da mesma espécie.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS.*

*A pessoa jurídica enquadrada na sistemática de tributação com base no Lucro Real e optante pela apuração no ajuste anual do IRPJ e CSLL, obriga-se à antecipação de valores determinados sobre bases de cálculo estimadas e se sujeita à multa isolada, calculada sobre as importâncias das antecipações mensalmente não recolhidas.*

*Afasta-se a exigência da multa isolada em relação a estimativas para as quais foi comprovada a apresentação espontânea de Declaração de Compensação, a qual se encontra na situação "homologada" se a DCOMP for anterior a MP 135, de 30/10/2003 ou, independentemente da situação, se posterior à referida MP 135/2003, pois, segundo orientação da Administração Tributária, as estimativas compensadas em Declaração de Compensação podem ser deduzidas integralmente como antecipação do imposto devido no ajuste final, vez que a não homologação das compensações implica cobrança dos débitos, por constituir a DCOMP confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais.*

*IRPJ. CSLL. AJUSTE AO FINAL DO PERÍODO.*

*Não apresentada comprovação de amortização por compensação de outras estimativas além daquelas já admitidas pela Fiscalização como dedução, mantém-se a diferença lançada a título de IRPJ e CSLL no ajuste final.*

O contribuinte foi cientificado do mencionado Acórdão, conforme o Aviso de Recebimento (AR), em 13/02/2012, e, interpôs Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 14/03/2007, conforme extrato do processo.

Na peça recursal a Recorrente discorda da decisão de primeiro grau por entender que de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, deve ser considerada a compensação integral do crédito tributário exigido.

As razões da defesa são, no essencial, as mesmas expendidas na impugnação que, em síntese, são as seguintes:

## 1.1 - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

- que, todas as compensações foram realizadas com o crédito da Recorrente, oriundo de apuração de saldo negativo de IRPJ, direito que decorre do princípio constitucional da estrita legalidade, onde somente é possível cobrar tributo mediante lei específica, nos termos do artigo 37, 5º, inciso II e 150, caput, inciso I da CF/88 e artigo 9º do Código Tributário Nacional. Para tanto discorre sobre o princípio da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, e do direito da restituição do indébito, trazendo a seu prol excertos da doutrina, da jurisprudência e transcrição de dispositivos legais.

- que os tributos exigidos pela autuação foram compensados com o crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado em 2002, e, não há que se falar em infração, na medida em que, conforme disposto pelo artigo 156, inciso II do CTN, "extingue o crédito tributário a compensação".

- que a existência do crédito da BSA não foi, em momento algum, contestado pela Recorrida, pelo que se pode considerar verídico, independente de qualquer prova, podendo ser verificado por simples acesso ao sistema integrado da Receita Federal.

- que a decisão proferida seja reformada, para reconhecer a nulidade total das autuações imputadas a Recorrente, vez que comprovada a compensação dos débitos exigidos com o crédito apurado em virtude de Saldo Negativo de IRPJ, no exercício de 2002.

## 1.2 NULIDADE DAS MULTAS APLICADAS – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO – ART.150, INCISO IV DA CF/88.

Após discorrer sobre o não confisco, argúi que, é flagrante a ilegalidade da autuação, não podendo ser mantida, menos ainda, com a aplicação da multa no percentual de 75% do valor do suposto débito tributário apurado.

Finalmente requer provimento ao recurso voluntário e que sejam todas as publicações efetuadas em nome dos advogados **Daniel Marcelino (OAB/SP - 149.354)** e **José Henrique Cabello (OAB/SP - 199.411)**, sob pena de nulidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 /72. Dele conheço.

Conforme relatado, os Autos de Infração objeto do presente processo referem-se aos lançamentos de ofício por falta de recolhimento/declaração no ajuste final de IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2003 e 2004, e, multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ/CSLL sobre as bases de cálculo estimadas em períodos mensais de 2003 e 2004.

O Recorrente alega que os tributos exigidos pela autuação foram compensados com o crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado em 2002, e, não há que se falar em infração, na medida em que, conforme disposto pelo artigo 156, inciso II do CTN, a compensação "extingue" o crédito tributário.

Com a impugnação a contribuinte apresentou cópia de DCOMP, dentre as quais algumas contemplam débitos de IRPJ e CSLL dos anos de 2003 e 2004, que analisados e conforme demonstrativo fls.521/523, verificou-se que valores das estimativas compensados mediante DCOMP foram considerados para a dedução de IRPJ e CSLL.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que, no tocante ao ajuste final, os valores das estimativas informadas em DCTF foram consideradas pela Fiscalização e abatidas do imposto/contribuição devidos, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 326.015,67 e R\$ 94.179,61 de IRPJ e CSLL para 2003, e de R\$ 564,51 e R\$ 338,71 de IRPJ e CSLL para 2004, respectivamente.

O Recorrente simplesmente alega que os débitos foram compensados com o crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado em 2002 mas não especifica que créditos são passíveis de compensação além das estimativas quitadas por compensação já admitidas pela Fiscalização como dedução, razão pela qual mantém-se a diferença lançada a título de IRPJ a pagar e CSLL a pagar no ajuste final dos anos calendário de 2003 e 2004.

No tocante, às multas isoladas, a DRJ sob o seguinte fundamento concluído à fl.529, afastou a exigência da multa isolada em relação às estimativas para as quais foi comprovada a apresentação espontânea de Declaração de Compensação, consideradas pela Fiscalização para dedução do IRPJ e CSLL devidos, mas glosadas para fins da aplicação da multa isolada. Vejamos:

*Por conseguinte, as estimativas objeto de compensação (por DCOMP enviadas a partir de outubro/2003), ainda que não homologadas, são consideradas regulares para fins de dedução do tributo devido na apuração de ajuste, tanto que não cabe a glosa dos valores compensados, de forma que se apresenta também inaplicável a multa isolada por falta de antecipação daqueles valores.*

O Recorrente não se insurge expressamente sobre os valores remanescentes mantidos, discriminados às fls.528/529 na decisão recorrida. Opõe-se, à aplicação da multa de ofício, alegando seu caráter confiscatório.

A cobrança da mencionada multa isolada bem como a multa por falta de recolhimento de tributo lançado de ofício, têm como supedâneo legal o art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96.

Cabe notar, contudo, que, com as alterações implementadas na Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, o lançamento de multa, no caso da pessoa jurídica sujeita ao pagamento do IRPJ e da CSLL, por estimativa, passou a ter o seguinte tratamento, *verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

.....  
.....

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

Assim, fica claro que a hipótese descrita pela fiscalização para a aplicação da multa de ofício – falta de recolhimento do IRPJ e CSLL e sobre a base estimada mensal, são situações para as quais a lei prevê a multa de 75% e 50%, respectivamente, para as distintas infrações.

Quanto ao aspecto confiscatório alegado pela recorrente, como afirmado acima, a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a esse órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 desse E.Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Em relação ao pleito que todas as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados Daniel Marcelino (OAB/SP - 149.354) e José Henrique Cabello (OAB/SP - 199.411), cabe a mesma informação prestada pela DRJ no início do voto condutor do acórdão, fls.51/518, aqui reprisada:

*Inicialmente, diga-se à interessada que o endereçamento de intimações ao contribuinte é matéria especificamente regulamentada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.*

*E, nos termos do art. 23 do mencionado Decreto, é prevista intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.*

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que não merece reparo.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.